



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/000635/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	OCORRENCIA 2020002639 – PROLAGOS
Sessão Regulatória:	25/02/2021

Trata-se de processo iniciado por meio da CI AGENERSA/OUVID SEI N°63, de 16/04/2020, para apurar a **OCORRÊNCIA 2020002639 – PROLAGOS registrada na Ouvidoria da AGENERSA, que trata da recusa da Concessionária em realizar a Transferência de Titularidade do imóvel do qual a usuária detém posse, sob a alegação de falta de documentação para tal comprovação.**

Em resposta à Ouvidoria, a Prolagos esclarece que *“mediante o não aceite do acordo entendemos que o consumidor prosseguirá com processo judicial. Em relação à troca da titularidade, a mesma só poderá ser efetuada mediante apresentação das seguintes documentações: CPF e RG; Documento de compra e venda do imóvel, ou Escritura/RGI, ou Declaração Usucapião. Sem essa documentação, infelizmente não é possível realizar a troca da titularidade.”*

Encaminhado o processo à Procuradoria, informa que: *“depreende-se do "Histórico da Ocorrência", as trocas de e-mails entre a Ouvidoria da AGENERSA e a Ouvidoria da Prolagos, respectivamente com as reclamações da Sra. Jaqueline e as respostas/informações quanto aos seus apontamentos, pretendendo a Reclamante, em síntese: ‘1- troca de titularidade conforme solicitado à Prolagos; 2- na recusa da troca de titularidade, o desligamento da água do imóvel; 3- conforme estabelecido pelo código de defesa do consumidor o reembolso em dobro da cobrança paga de serviço não contratado e não solicitado.”*

Em continuidade, a Procuradoria, no que tange à questão sobre a troca de titularidade: *“segundo jurisprudência dominante, tanto o débito de água quanto o de energia, revestem-se de natureza pessoal, não propter rem, isto é, não podem ser vinculados ao imóvel, deixando claro que a*

*usuária não pode ser responsabilizada pelo pagamento do serviço de água utilizado por outras pessoas, devendo, portanto, ser restituída pelos valores pagos que foram cobrados indevidamente, na forma preconizada no parágrafo único do art. 42[2], do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).*

*Sendo assim, não pode a Concessionária Prolagos condicionar a realização de troca de titularidade para o nome da reclamante à quitação de dívida pretérita deixada por terceiros, tampouco pode realizar o corte de fornecimento de serviços (com ou sem aviso prévio) devido a isso e ainda cobrar uma taxa de religação.*

*Ademais, observa-se pelas alegações da Reclamante nos e-mails constantes dos autos, que a mesma solicitou à troca de titularidade para o seu nome informando à Prolagos que possui declaração de emissão de posse do imóvel com firma reconhecida em cartório referente ao ano de 2019, e que a Concessionária vinculou a referida troca à aceitação da reclamante a uma proposta de acordo, a qual foi negada.*

*Portanto, tais atitudes evidenciam de maneira inequívoca a falha na prestação de serviço, uma vez que prejudicam o consumidor, destinatário do serviço público, ferindo o princípio da eficiência, aplicável à administração pública direta e indireta, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Este Princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização. “*

*Em conclusão, a Procuradoria afirma que “a Companhia não prestou o serviço de forma adequada, agindo em desconformidade com a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade pelos motivos acima expostos.”*

Secex deu ciência da abertura do processo regulatório à PROLAGOS - Of.AGENERSA/SECEX SEI N°392, de 19/05/2020.

O processo foi distribuído para minha relatoria, de acordo com o item G da 20ª Ata da Reunião Interna do CODIR de 15/05/2020.

Através dos Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI N°2, de 19/05/2020; OF. AGENERSA/SECEX SEI N°894, de 14/10/2020; Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI N°39, de 17/11/2020 e OF. AGENERSA/SECEX SEI N° 1066, de 24/11/2020, foi instada a Concessionária a se manifestar.

Em 27/11/2020, a PROLAGOS apresentou Razões Finais, argumentando:

*- “a ausência de infração praticada pela concessionária, ausência de descumprimento de obrigação legal ou contratual, necessidade da verificação de documentação hábil para a realização da troca de titularidade de usuário: a respeito da troca de titularidade, importante esclarecer que, para sua realização junto à Concessionária, há que se atender a um procedimento mínimo, com a comprovação da posse do imóvel através de documentos hábeis. Nesse sentido, a Concessionária possui orientações que são repassadas ao usuário quando da solicitação, conforme documento em anexo.*

*A esse respeito, importante lembrar a previsão constante do art. 1º da Lei Estadual nº 4.898/2006: Art. 1º – Ficam os locatários de imóveis urbanos residenciais e não residenciais, situados no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a informar às concessionárias responsáveis pela distribuição de água, gás e energia elétrica a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.*

*- com relação à reclamação de que foi realizado o religamento da água no imóvel sem que*

*houvesse a solicitação, conforme já esclarecido pela Concessionária, a religação se deu em 27/08/2019, em virtude de um projeto de resgate de clientes que estivessem sem abastecimento. Através desse projeto, é realizada a religação do serviço e posteriormente realizado contato com o usuário com proposta de negociação de débitos. Tal projeto tem por fundamento, além da falta de interesse da Concessionária em manter o usuário com o abastecimento interrompido, gerando danos à concessão, a previsão constante do art. 45 da Lei 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.*

*- com relação à alegada cobrança de débitos pretéritos à reclamante, há que esclarecer que a Concessionária não nega que o débito referente a prestação de serviço de água possui natureza pessoal e não propter rem. No presente caso, o débito não está sendo cobrado da reclamante e sim do devedor (alegado pela reclamante ser o antigo proprietário), não havendo que se falar, portanto, em cobrança indevida a atrair a aplicação do art. 42 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Diante do exposto, requer seja declarado por esta AGENERSA seu entendimento acerca da inviabilidade de troca de titularidade sem a apresentação de documentação hábil pelo requerente, com vistas a servir tal entendimento para possíveis demandas futuras. Caso entenda esta AGENERSA estar equivocado o procedimento adotado pela Concessionária, requer seja declarada a forma de verificação da propriedade ou posse do bem nos casos de solicitação alteração de titularidade. Requer, outrossim, o arquivamento do presente processo administrativo, reconhecendo-se a ausência de infração praticada pela Concessionária.”*

*Em sua conclusão, a PROLAGOS “requer seja declarado por esta AGENERSA seu entendimento acerca da inviabilidade de troca de titularidade sem a apresentação de documentação hábil pelo requerente, com vistas a servir tal entendimento para possíveis demandas futuras. Caso entenda esta AGENERSA estar equivocado o procedimento adotado pela Concessionária, requer seja declarada a forma de verificação da propriedade ou posse do bem nos casos de solicitação alteração de titularidade. Requer o arquivamento do presente processo administrativo, reconhecendo-se a ausência de infração praticada pela Concessionária.”*

*Através de correspondência eletrônica encaminhada à Ouvidoria, a usuária informa que: “após anos e depois de apresentar cerca de 18 documentos diferentes, a empresa PROLAGOS através do Whatsapp, alterou a titularidade da conta para o meu nome conforme arquivos em anexo. Sobre a cobrança de juros ,de corte ilegal e de cobrança de serviço não contratado de devolução em dobro a empresa não se pronunciou e a própria ouvidoria nunca mais entrou em contato. Sobre os prejuízos financeiros e materiais que a empresa me causou e sobre me ressarcir os danos também não responde mais nada.”*

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 25/02/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **13909769** e o código CRC **1F09343D**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000635/2020

SEI nº 13909769

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000635/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA**

Processo nº.:	SEI-220007/000635/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	OCORRENCIA 2020002639 – PROLAGOS
Sessão Regulatória:	25/02/2021

Trata-se de processo iniciado para apurar **ocorrência registrada**[\[1\]](#) na Ouvidoria da **AGENERSA, que trata da recusa da Concessionária PROLAGOS em realizar a Transferência de Titularidade do imóvel do qual a usuária detém posse, sob a alegação de falta de documentação para tal comprovação.**

Inicialmente, destaco que o art. 1.196[\[2\]](#) do Código Civil adotou a teoria objetiva, que considera a posse um direito, e como tal recebe a tutela estatal, bastando, para caracterizá-la, a presença ou relação direta do “homem com a coisa”, caracterizando o possuidor como aquele que “pode sentar sobre a coisa, segurá-la, detê-la, conservá-la em seu poder”[\[3\]](#).

Com isso, o ordenamento jurídico vem dando ênfase cada vez maior à significação jurídica da destinação efetiva e imediata do imóvel para caracterizar a posse, ao contrário da orientação positivista que atribuía valor absoluto ao título formal e abstrato sem indagar da situação concreta.

Nesse sentido, a moderna doutrina[\[4\]](#) sustenta que a posse tem autonomia suficiente, inclusive para suplantar o direito de propriedade, notadamente quando se constata o efetivo cumprimento da função social:

*“Justifica-se a relevância da posse enquanto condição ou meio de utilização econômica da coisa, **devendo ser evitado um formalismo exacerbado na sua prova em juízo; a existência de relações de fornecimento de produtos e serviços pode ser considerada pelo julgador como regra de experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece** (Código de Processo Civil, art.335), em especial quanto à verificação do animus domini. **Isso pode ser mais facilmente visualizado nos produtos e serviços contratados em função das necessidades de moradia, como gás, energia elétrica, telefonia e televisão a cabo, dentre outros, traduzindo de maneira mais explícita a fixação do possuidor ao imóvel.**”*

*Conforme relatado, o imóvel exerce sua função social, na linha do entendimento supracitado, pois foi religado ao fornecimento de água pela PROLAGOS e a usuária já possuía conta de luz em seu nome, logo a formalidade desproporcional exigida pela PROLAGOS para transferência de titularidade da fatura de consumo vai contra à tutela da posse, configurando onerosidade excessiva à consumidora em demonstrar seu vínculo com o imóvel, o que viola o Código de Defesa do Consumidor[5].*

*Conforme alegado pela PROLAGOS, a título de exemplo, os documentos exigidos pela LIGHT, bem como ENEL e CEDAE, constante dos respectivos sites na internet, exigem cópia dos documentos pessoais[6] do usuário ou a declaração de posse por instrumento público **ou particular.***

*Tal simplificação na exigência de documentos para troca de titularidade está em consonância com a Lei 13.276/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, conforme consignado pela Procuradoria da AGENERSA em processo regulatório semelhante[7]:*

*“A Lei 13.276/2018 é um passo importante no sentido de racionalizar e simplificar os atos e procedimentos administrativos dos poderes da União, Estados, DF e Municípios, **mediante a supressão de formalidades ou exigências desnecessárias.** Diz o art. 3º:*

*“Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:***

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

*III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; (grifos nossos).”*

*Assim, a apresentação pela usuária de declaração de emissão de posse do imóvel com firma reconhecida em cartório é documentação suficiente para a troca de titularidade, contudo, a Concessionária demorou 1 (um) ano para sua efetivação e mesmo assim, porque apresentado o carnê de IPTU do imóvel.*

*A demora excessiva no atendimento ao usuário pelo fornecedor de serviços é considerada conduta abusiva e vem sendo rechaçada pelos Tribunais[8], com fundamento na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que procura introduzir no cálculo das indenizações o tempo gasto por consumidores para resolver problemas causados exclusivamente por fornecedores. Conforme a teoria, esses seriam casos de danos extrapatrimoniais.*

Diante do exposto, conforme Parecer da Procuradoria: *“tais atitudes evidenciam de maneira inequívoca a falha na prestação de serviço, uma vez que prejudicam o consumidor, destinatário do serviço público, ferindo o princípio da eficiência, aplicável à administração pública direta e indireta, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Este Princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização. “*

Assim, corroboro com a Procuradoria ao afirmar que: *“a Companhia não prestou o serviço de forma adequada, agindo em desconformidade com a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade pelos motivos acima expostos.”*

Diante do exposto, Voto por:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei 13.726/2018;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1] CI AGENERSA/OUVID SEI N°63.

[2] “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

[3] Jhering, Rudolf von. Teoria Simplificada da Posse. São Paulo: Edipro, 1999, p. 3.

[4] **Guilherme Magalhães Martins Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.** Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito-UFRJ e da Universidade Candido Mendes centro (licenciado). Professor visitante(2009-2010) do Mestrado em Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ – “O CONSUMO NAS COMUNIDADES DE BAIXA RENDA E A POSSE NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO COLETIVA – REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ N° 18 (2010).”

[5] “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”;

[6] **CEDAE**: “6. Posse (Formal/Título De Propriedade): Duas contas de energia, telefone ou gás recentes em nome do solicitante; e Documento de Posse fornecido por órgão oficial do Governo; **ou Declaração particular de posse**; ou IPTU (em nome do solicitante);” **ENEL**: DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Cópia do documento de identificação com foto (Carteira de identidade (RG), Carteira de habilitação (CNH), Carteira de Trabalho (CTPS), Passaporte, Identidade Funcional); Cópia CPF (quando se tratar de Pessoa Física), desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal; Cópia CNPJ (quando se tratar de Pessoa Jurídica); QUEM PODE SOLICITAR: Qualquer pessoa maior de 18 anos que não possua débito pendente na Enel; **LIGHT**: documentação do Imóvel - Propriedade ou Posse do Imóvel – Certidão do RG/ Ônus Reais; OU Carta de Arrematação – casos de Leilões Públicos; OU **Declaração de Posse - por instrumento público ou particular**; OU Sentença de Ação Judicial de Declaração de Posse; OU Contrato de Financiamento de Compra de imóvel junto à Instituição Financeira Autorizada pelo Banco Central; OU Escritura / Promessa de compra e venda do imóvel – por instrumento público ou particular; OU IPTU (Em nome do atual proprietário); OU Carta de adjudicação (Documento judicial que estabelece a transferência da propriedade para o credor).

[7] **Processo Nº E-22/007/428/2019**. Assunto: Ocorrência nº 2019003089 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Transferência de Titularidade solicitada pelo usuário Sr. Carlos Francisco Gritti. Companhia: CEDAE

[8] **Apelação Cível 0024656-53.2018.8.19.0206 – TJRJ - A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** condenou a concessionária de energia Light a pagar indenização de R\$ 5 mil por ter cobrado multa de maneira irregular e arbitrária. Por unanimidade, o colegiado decidiu aplicar ao caso a teoria do desvio produtivo: por culpa exclusiva da empresa, a consumidora teve de interromper suas atividades normais para resolver um problema que não foi causado por ela.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 25/02/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **13910690** e o código CRC **3416EF81**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRENCIA 2020002639 –PROLAGOS PROCESSO REGULATÓRIO SEI-220007/000635/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000635/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência n.º 2020002639;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei 13.726/2018;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 25/02/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/03/2021, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/03/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **13912386** e o código CRC **3EFC60BF**.

CARLOS ROBERTO BARRETO CORDEIRO, ID Funcional nº 5116599-6, Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração das Indústrias - SUBRI;

NATHÁLIA MOUTINHO TITONEL, ID Funcional nº 5108483-0, Subsecretaria de Comércio, Serviços e Ambiente de Negócio - SUBIAN;

**Art. 2º** - A presente Comissão de Organização de Dados fará o levantamento dos dados mantidos na estrutura de servidores desta SEDE-ERI, de forma quantitativa e qualitativa.

**Parágrafo Único** - O levantamento dos dados mencionados no caput deste artigo será divulgado internamente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de relatório analítico a ser emitido pela Comissão, priorizando os dados pertinentes às ações finalísticas prioritárias e/ou estratégias desta Secretaria.

**Art. 3º** - Após a emissão do relatório analítico citado no artigo anterior, a Comissão proporá medidas e ações visando a melhor organização de dados, bem como a regulação interna, o acompanhamento e seu compartilhamento, com vistas à maior cooperação e sinergia entre as Unidades Administrativas desta Secretaria, observando a legislação vigente.

**Art. 4º** - Os trabalhos prestados pelos citados membros não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

**GUILHERME PIUNTI**  
Subsecretário-Executivo

Id: 2303074

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 11.03.2021**

**PROCESSO Nº SEI-220012/000135/2021 - TORNA SEM EFEITO** o despacho do Coordenador do Departamento de Pessoal de 02/03/2021, publicado no DOERJ de 05/03/2021, página 7, 2ª coluna, referente à concessão do abono permanência ao servidor AROLDO HENRIQUE ELLIOT, Id. Funcional nº 1961508-6.

Id: 2303095

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4183 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS À TÍTULO DE PENALIDADES.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/64/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaíba aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, no que diz respeito à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades para o ano de 2019.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2303190

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4184 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO VERÃO 2020/2021.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001500/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.757/2015 e no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.311/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2303191

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4185 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO VERÃO 2020/2021.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-120001/012251/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Prolagos, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Id: 2303192

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4186 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA Nº 2020002639.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei nº 13.726/2018;

**Art. 3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2303193

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4187 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.003/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º, caput e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro".

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2303330

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4188 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 113/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 107/2019 - 2018.01247010. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA SÃO LEONARDO, NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/181/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

**Art. 3º** - Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2303195

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.19/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

**Art. 3º** - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2303196

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4190 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO Nº 551/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1172/2019. MPRJ Nº 2019.01164437.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.96/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos e jurídico da Câmara de Saneamento - CASAN e da Procuradoria da AGENERSA.

**Art. 2º** - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos da Câmara de Saneamento e da Procuradoria desta AGENERSA a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (1ª PJDC).

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente